

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Carlos Mota)

Disciplina a prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros ou de carga mediante o emprego de veículo automotor de duas ou três rodas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros ou de carga mediante o emprego de veículo automotor de duas ou três rodas.

Art. 2º Compete ao órgão encarregado da fiscalização de trânsito com jurisdição sobre o respectivo território autorizar a prestação do serviço a que se refere o art. 1º, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º A autorização de que trata o art. 2º será promovida mediante a observância dos seguintes requisitos:

I – habilitação do condutor do veículo, na forma do art. 4º desta Lei;

II – ausência de legislação estadual, distrital e municipal com alcance sobre a área onde será prestado o serviço que proíba sua realização;

III – cumprimento de restrições contidas na legislação estadual, distrital e municipal referida no inciso II deste artigo para efetivação do serviço.

Art. 4º Considera-se habilitado para prestação do serviço disciplinado nesta Lei o condutor que:

I – apresente ao órgão referido no art. 2º documento de identidade válido em todo o território nacional;

II – tenha a idade mínima de vinte e um anos completos;

III – possua carteira nacional de habilitação na categoria há pelo menos dois anos;

IV – comprove residir na localidade onde o serviço será prestado;

V – esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e no órgão fazendário voltado à fiscalização do recolhimento de imposto sobre serviços;

VI – apresente certidão negativa de sentença criminal transitado em julgado, ressalvadas aquelas sobre as quais incida reabilitação comprovada por documento hábil expedido pelo órgão judicial para tanto competente;

VII – exige contrato de seguros em vigor cuja apólice abranja danos contra sua vida e contra a integridade do passageiro durante a realização do serviço, bem como contra a incolumidade do veículo e da carga transportada;

VIII – esteja em dia com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral;

IX – tenha obtido aprovação em curso ministrado pelo órgão aludido no art. 2º desta Lei.

§ 1º A habilitação de que trata este artigo será revista de ofício ou por iniciativa de qualquer interessado, promovendo-se, na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas no *caput* deste artigo, o imediato cancelamento da autorização para a prestação do serviço.

§ 2º Na realização do serviço de que trata o art. 1º desta Lei, será exigido do condutor o uso de traje que o identifique, definido mediante regulamento expedido pelo órgão mencionado no art. 2º desta Lei.

Art. 5º São condições obrigatórias na efetivação do serviço aludido no art. 1º desta Lei:

I – transporte de mercadorias em volume compatível com a capacidade do veículo e de um único passageiro em cada corrida;

II – uso, pelo passageiro, de equipamentos de proteção definidos em regulamento a ser editado pelo órgão de que cuida o art. 2º desta Lei, no qual serão incluídos, no mínimo, os itens previstos no inciso I do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

III – prática de preços compatíveis com a distância percorrida na realização do serviço e com os custos nele envolvidos;

IV – atendimento das condições impostas para o veículo no regulamento referido no inciso II do *caput* deste artigo, que contemplarão, obrigatoriamente, a exigência de cano de escape revestido de material isolante térmico e alça metálica lateral para proteção em caso de acidente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o condutor a multa a ser definida no regulamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de transporte de passageiros e de carga mediante o emprego de veículos de duas ou três rodas se disseminam em várias localidades do território nacional, à míngua de qualquer legislação que as discipline. São inúmeros os casos de abuso e se mostram preocupantes os riscos envolvidos.

É preciso registrar que, ao contrário do que se pensa, tal serviço não é vedado pela legislação brasileira. Com efeito, o art. 135 do Código de Trânsito em vigor refere-se expressamente ao transporte “individual” de passageiros, o que só pode ser uma alusão à realização do serviço que ora se disciplina. De outra parte, a leitura do inciso II do art. 244 do mesmo diploma permite concluir que não há, no direito pátrio, proibição ao transporte de passageiro em veículos como os abrangidos pelo presente projeto.

Se aprovada a lei aqui sugerida, as autoridades municipais passarão a dispor de pleno controle sobre o exercício da atividade, na medida em que o projeto prevê o respeito a proibições estabelecidas pelas respectivas Câmaras e também às restrições que em seu âmbito se introduzam. De outra parte, a lei federal apresentará, para tranquilidade dos usuários, condições mínimas a serem observadas na regulamentação do serviço, cuja vigência certamente protegerá inúmeras vidas.

Convém advertir para o fato de que o projeto que ora se encaminha não pode ser confundido com inúmeras proposições que tratam de assunto parecido, mas que não contemplam, ao cabo, o mesmo objeto. É que não se disciplina, nesta proposição, a profissão dos condutores de veículos que prestam o serviço aqui enfocado, mas as condições para sua realização, que com aquela não se misturam.

Assim, ante a oportunidade da matéria e tendo em vista sua inegável relevância na economia de inúmeras comunidades, pede-se dos nobres Pares a rápida aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2006.

Deputado Carlos Mota